SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5885, DE 2026

Institui a Política Nacional do Turismo de Base Comunitária.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional do Turismo de Base Comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Turismo de Base Comunitária (PNTBC), em consonância com a Política Nacional do Turismo, prevista na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo de Base Comunitária observará os princípios do desenvolvimento sustentável, da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade, da proteção do patrimônio cultural, da proteção do meio ambiente e da participação social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo de base comunitária a atividade turística planejada, organizada ou gerida com participação direta e predominante da comunidade local, em que se pretende a repartição justa dos benefícios, a valorização da cultura local, a proteção do meio ambiente e o respeito ao território em que se desenvolve.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verifica

SF/26849.46060-10

§ 1º A participação direta da comunidade local compreende sua atuação no planejamento, na decisão, na execução ou na gestão da atividade turística.

§ 2º A contratação de mão de obra local, isoladamente, não caracteriza turismo de base comunitária.

§ 3º O turismo de base comunitária poderá ocorrer em áreas urbanas, rurais, costeiras, insulares, ribeirinhas, florestais, indígenas, quilombolas, tradicionais ou em unidades de conservação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – comunidade local: grupo social vinculado a determinado território, por meio de sua moradia, tempo de permanência ou ancestralidade e, acima de tudo, por suas formas próprias de organização neste território, da identidade e memória com o local, práticas econômicas e relações culturais associadas ao lugar;

II – comunidade anfitriã: comunidade local que organiza, recebe ou participa da oferta de produtos, serviços ou experiências de turismo de base comunitária;

III – povos e comunidades tradicionais: grupos definidos no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

IV – território tradicional: espaço definido no inciso II do caput do art. 3º do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

V – empreendimento de turismo de base comunitária: iniciativa, produto, serviço, roteiro, rede, associação, cooperativa ou outra forma de organização econômica ou social turística de interesse da comunidade local, que observe os requisitos previstos nesta Lei e em seu regulamento;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verifica

SF/26849.46060-10

VI – repartição justa dos benefícios: distribuição transparente dos resultados econômicos, sociais e institucionais do turismo em favor da comunidade anfitriã, conforme regras definidas pela própria comunidade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º São princípios da Política Nacional de Turismo de Base Comunitária:

I – autogestão comunitária: exercício coletivo do poder, com corresponsabilidade e transparência das informações, em que as comunidades, em vínculos de confiança e solidariedade, definem seus objetivos coletivos, os meios para alcançá-los e estabelecem as regras do processo, sendo compreendidas como as reais protagonistas do planejamento e da gestão da atividade turística em seus respectivos territórios;

II – equidade social: compromisso com a defesa de uma sociedade justa, inclusiva, segura e democrática, com a geração e distribuição equitativa dos benefícios e das oportunidades advindos do turismo, voltados para a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar social das comunidades locais e para a redução de barreiras sociais, culturais, econômicas e políticas que resultam em exclusão ou desigualdade;

III – solidariedade: relações de confiança e de apoio mútuo e o fortalecimento da coesão social das comunidades, contribuindo para a defesa dos interesses coletivos e do bem comum;

IV – cooperação: ambiente favorável às práticas colaborativas e ações coordenadas, contribuindo para o empoderamento local e para o aumento do capital social para o desenvolvimento do turismo de forma associativa, cooperativa e/ou organizada coletivamente no território, dentro da perspectiva da Economia Solidária;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verifica

SF/26849.46060-10

V – responsabilidade socioambiental: comprometimento, deveres e atribuições na gestão e no uso eficiente e sustentável dos recursos ambientais, sociais e econômicos, contribuindo para a proteção da natureza, a preservação da sociobiodiversidade e a qualidade e segurança dos territórios tradicionais e dos espaços de reprodução social das comunidades locais; e

VI – interculturalidade: encontro e diálogo intercultural entre visitantes e comunidades anfitriãs, possibilitando o intercâmbio e o estreitamento de laços e/ou relações com base na convivência democrática, no respeito e na troca de experiências, vivências e saberes, contribuindo para a valorização da cultura local, dos modos de vida, do sentimento de pertencimento e da autoestima das comunidades.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Turismo de Base Comunitária:

I – promover o turismo de base comunitária como instrumento de desenvolvimento social, econômico, cultural e ambiental;

II – fortalecer a autonomia das comunidades anfitriãs no planejamento e na gestão da atividade turística;

III – ampliar a geração de trabalho e renda nas comunidades anfitriãs;

IV – estimular associações, cooperativas, redes e outras formas de organização coletiva;

V – apoiar a qualificação de produtos, serviços e roteiros de turismo de base comunitária;

VI – promover a proteção do patrimônio cultural material e imaterial;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verifica

SF/26849.46060-10

VII – incentivar o uso sustentável dos recursos naturais e a conservação da biodiversidade;

VIII – integrar o turismo de base comunitária às políticas de turismo, cultura, meio ambiente, desenvolvimento agrário, economia solidária, educação, ciência, tecnologia e inovação;

IX – estimular o cadastramento, a certificação, a capacitação, a promoção e o acesso a crédito pelos empreendimentos de turismo de base comunitária;

X – produzir, organizar e divulgar informações e indicadores sobre o turismo de base comunitária;

XI – prevenir a apropriação indevida da imagem, dos conhecimentos, das expressões culturais e dos territórios das comunidades anfitriãs;

XII – assegurar a participação das comunidades anfitriãs nas decisões públicas que afetem o turismo em seus territórios.

CAPÍTULO III
DO PÚBLICO PRIORITÁRIO E DOS TERRITÓRIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º A Política Nacional de Turismo de Base Comunitária terá como público prioritário:

I – povos indígenas;

II – comunidades quilombolas;

III – povos e comunidades tradicionais;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verifica

SF/26849.46060-10

IV – agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – pescadores artesanais, extrativistas, ribeirinhos, caiçaras e demais comunidades locais vinculadas a territórios de interesse turístico;

VI – associações, cooperativas, empreendimentos de economia solidária, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte integrados a iniciativas comunitárias de turismo.

Art. 7º A Política Nacional de Turismo de Base Comunitária poderá ser implementada em:

I – territórios indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, observado o regime jurídico próprio;

II – assentamentos da reforma agrária e territórios da agricultura familiar;

III – unidades de conservação e zonas de amortecimento, observado o plano de manejo e as normas do órgão gestor;

IV – áreas urbanas, rurais, costeiras, insulares, ribeirinhas, florestais ou de fronteira;

V – outros territórios em que a atividade turística seja organizada com protagonismo comunitário.

CAPÍTULO IV
DA GOVERNANÇA E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 8º A execução da Política Nacional de Turismo de Base Comunitária observará a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verifica

SF/26849.46060-10

Parágrafo único. A cooperação prevista no *caput* poderá ocorrer por meio de planos, programas, termos de cooperação, consórcios públicos, convênios, instrumentos congêneres e ações integradas de assistência técnica, capacitação, promoção e financiamento.

Art. 9º A União estimulará a participação das comunidades anfitriãs nos processos de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas de turismo de base comunitária.

Parágrafo único. A participação prevista no *caput* poderá ocorrer por meio de conselhos, fóruns, conferências, consultas públicas, comitês gestores, redes territoriais ou outros mecanismos de participação social.

Art. 10. A implantação de ações públicas de turismo de base comunitária em territórios indígenas, quilombolas ou de povos e comunidades tradicionais observará a consulta prévia, livre e informada, quando exigida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

Parágrafo único. A consulta prevista no *caput* observará os protocolos próprios de consulta, quando existentes, e respeitará as formas de representação da comunidade afetada.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO DE BASE COMUNITÁRIA

Art. 11. São instrumentos da Política Nacional de Turismo de Base Comunitária:

I – planos, programas e ações de turismo sustentável;

II – assistência técnica e extensão voltadas ao turismo;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verifica

SF/26849.46060-10

III – capacitação profissional e formação comunitária;

IV – apoio à organização associativa, cooperativa e em redes;

V – crédito, microcrédito e garantias, específicos às comunidades locais, na forma da legislação aplicável;

VI – incentivos tributários, financeiros ou creditícios, específicos às comunidades locais, previstos em lei;

VII – certificação, selos ou mecanismos de reconhecimento público;

VIII – cadastramento e produção de dados;

IX – promoção, comercialização e apoio à participação em eventos;

X – pesquisa, inovação e tecnologias sociais;

XI – educação ambiental, patrimonial e turística;

XII – parcerias de interesse da comunidade local com instituições públicas, privadas, comunitárias, nacionais ou internacionais.

Art. 12. O Plano Nacional de Turismo deverá conter diretrizes, metas, programas e ações voltados ao desenvolvimento do turismo de base comunitária.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* deverão ser compatíveis com a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e com os instrumentos de planejamento e orçamento da União.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verifica

SF/26849.46060-10

Art. 13. O Poder Executivo federal poderá apoiar a criação de cadastro nacional de iniciativas de turismo de base comunitária, preferencialmente integrado ao Cadastur, previsto no art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a outros cadastros públicos pertinentes.

§ 1º O cadastro previsto no *caput* terá finalidade estatística, de planejamento, de acesso a políticas públicas e de promoção das iniciativas cadastradas.

§ 2º O cadastramento não dispensará o cumprimento das exigências legais aplicáveis à prestação de serviços turísticos.

§ 3º O tratamento de dados pessoais observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 14. O Poder Executivo federal poderá instituir selo ou mecanismo equivalente de reconhecimento de iniciativas de turismo de base comunitária.

§ 1º O selo previsto no *caput* observará critérios objetivos, transparentes e acessíveis às comunidades anfitriãs.

§ 2º Os critérios de reconhecimento considerarão, no mínimo:

I – participação plena da comunidade local na gestão da atividade turística;

II – repartição justa dos benefícios de forma clara e transparente pelos membros da comunidade local, conforme regulamento;

III – respeito à cultura local e aos direitos territoriais;

IV – proteção ambiental;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verifica

SF/26849.46060-10

V – qualidade e segurança dos serviços oferecidos.

Art. 15. A União poderá promover ações de capacitação e assistência técnica para comunidades anfitriãs e empreendimentos de turismo de base comunitária.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* poderão abranger gestão, governança, hospitalidade, condução de visitantes, segurança, acessibilidade, idiomas, comercialização, tecnologias digitais, educação ambiental, educação patrimonial, elaboração de projetos e prestação de contas.

Art. 16. O acesso a crédito e a outros instrumentos financeiros observará a legislação aplicável aos fundos, programas e instituições financeiras envolvidos.

Parágrafo único. As linhas de apoio financeiro poderão priorizar iniciativas que demonstrem protagonismo comunitário, viabilidade econômica, sustentabilidade ambiental e repartição justa dos benefícios.

Art. 17. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para turismo de base comunitária observará a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei de diretrizes orçamentárias e a legislação específica.

Parágrafo único. O ato que conceder ou ampliar incentivo ou benefício deverá indicar objetivos, beneficiários, prazo de vigência, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e critérios de avaliação dos resultados, quando exigidos pela legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
DAS SALVAGUARDAS COMUNITÁRIAS

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verifica

SF/26849.46060-10

Art. 18. As ações apoiadas no âmbito da Política Nacional de Turismo de Base Comunitária deverão observar salvaguardas destinadas a assegurar que os benefícios do turismo revertam em favor da comunidade anfitriã.

Parágrafo único. As salvaguardas previstas no *caput* poderão compreender, definidas em regulamento:

I – deliberação comunitária sobre a adesão à atividade turística;

II – regras de repartição de receitas;

III – fundo comunitário ou mecanismo equivalente;

IV – prestação periódica de contas;

V – proteção da imagem, do nome, das expressões culturais e dos conhecimentos tradicionais;

VI – mecanismos de prevenção de conflitos de interesse, sempre priorizando o poder de decisão à comunidade local;

VII – respeito à capacidade de suporte ambiental, social e cultural do território.

Art. 19. É vedado utilizar a expressão turismo de base comunitária em ação apoiada pelo poder público quando a comunidade anfitriã não participar da decisão, da gestão ou da repartição dos benefícios da atividade turística.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO, DOS DADOS E DA AVALIAÇÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verifica

SF/26849.46060-10

Art. 20. O Poder Executivo federal poderá organizar sistema de informações sobre turismo de base comunitária, integrado aos sistemas oficiais de turismo, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º O sistema previsto no *caput* poderá reunir informações sobre iniciativas, territórios, produtos, serviços, fluxo de visitantes, geração de trabalho e renda, participação social, preservação cultural, conservação ambiental e acesso a políticas públicas.

§ 2º A divulgação de informações observará o sigilo comercial, a proteção de dados pessoais e os direitos das comunidades sobre conhecimentos tradicionais, imagem e patrimônio cultural.

Art. 21. A avaliação das ações de turismo de base comunitária apoiadas com recursos públicos considerará indicadores econômicos, sociais, culturais, ambientais e de governança.

Parágrafo único. Os indicadores previstos no *caput* poderão ser definidos com participação das comunidades anfitriãs e dos entes federativos envolvidos.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A execução desta Lei ocorrerá de forma integrada com a Política Nacional de Turismo, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, a política ambiental, a política cultural, a política de economia solidária e as demais políticas públicas correlatas.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e entidades

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verifica

SF/26849.46060-10

competentes, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Turismo de Base Comunitária, com o objetivo de reconhecer, fomentar e proteger iniciativas turísticas organizadas com protagonismo das comunidades locais. A medida observa a Constituição Federal, especialmente o art. 180, que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a promoção e o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

O texto também se harmoniza com a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo e define atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico.

O turismo é reconhecido pela Política Nacional de Turismo e pelo Plano Nacional de Turismo 2024–2027 como atividade estratégica para o desenvolvimento econômico, a geração de trabalho e renda e a redução das desigualdades regionais, constituindo importante instrumento de desenvolvimento sustentável em áreas urbanas, rurais, costeiras, amazônicas e em territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais. Nesse contexto, o Turismo de Base Comunitária destaca-se por ampliar a permanência da renda no território, estimular cadeias produtivas locais e reduzir a dependência de intermediários externos, promovendo desenvolvimento econômico associado à valorização dos ativos culturais e ambientais das comunidades anfitriãs.

Além de seus efeitos econômicos, o Turismo de Base Comunitária constitui importante instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável, da conservação da sociobiodiversidade e da proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verifica

SF/26849.46060-10

Estudos produzidos pelo Ministério do Turismo, por universidades públicas e por organismos internacionais demonstram que iniciativas estruturadas de Turismo de Base Comunitária contribuem para fortalecer a organização social das comunidades, ampliar oportunidades de trabalho e renda para mulheres e jovens, incentivar a permanência das populações em seus territórios e criar incentivos econômicos para a preservação de ecossistemas e modos de vida tradicionais.

Apesar de sua relevância, o ordenamento jurídico federal, ainda carece de uma política nacional específica que estabeleça conceitos, objetivos, diretrizes e instrumentos de fomento para o setor, razão pela qual a presente proposição busca conferir maior segurança jurídica, coordenação institucional e efetividade às ações públicas voltadas ao desenvolvimento do Turismo de Base Comunitária em todo o território nacional. Vale lembrar que vários Estados e Municípios já possuem leis regulamentando esse modelo de gestão do turismo em seus territórios.

O turismo de base comunitária não substitui os instrumentos da Política Nacional de Turismo; antes, qualifica-os, ao direcionar ações públicas a iniciativas com participação comunitária, conservação ambiental, proteção cultural e repartição justa dos benefícios.

A proposição reconhece que o turismo de base comunitária pode ocorrer em territórios urbanos, rurais, costeiros, insulares, ribeirinhos, florestais, indígenas, quilombolas, tradicionais e em unidades de conservação, sempre com observância do regime jurídico aplicável. Assim, o texto evita restringir indevidamente a política ao meio rural ou a um único segmento turístico.

Em relação aos povos indígenas, às comunidades quilombolas e aos povos e comunidades tradicionais, a proposta prevê a observância da consulta prévia, livre e informada, quando exigida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. A previsão reforça a compatibilidade da política com os direitos territoriais, culturais e participativos desses grupos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira
Para verifica

SF/26849.46060-10

Cabe ressaltar que o projeto incorpora cautelas fiscais. Os incentivos tributários, financeiros ou creditícios somente poderão ser instituídos nos termos da legislação específica, com observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da lei de diretrizes orçamentárias e dos instrumentos de planejamento e orçamento. A redação evita criar despesa obrigatória ou renúncia fiscal automática.

Outro ponto central é a previsão de salvaguardas comunitárias. A experiência demonstra que iniciativas denominadas comunitárias podem ser capturadas por intermediários externos, operadores privados ou agentes que utilizam a cultura e o território local sem repartição adequada dos resultados. Por isso, o texto prevê regras sobre deliberação comunitária, repartição de receitas, fundos comunitários, prestação de contas, contratos com parceiros externos e proteção da imagem, dos nomes, dos roteiros, dos saberes e das expressões culturais.

Por fim, a proposição prevê instrumentos de cadastramento, certificação, capacitação, assistência técnica, crédito, produção de dados e avaliação. Essas medidas são indispensáveis para superar a atual fragmentação das experiências de turismo de base comunitária e permitir que o poder público planeje, monitore e fomente o setor com base em evidências. Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação do projeto, que contribuirá para fortalecer o turismo sustentável, a economia local, a inclusão social, a proteção ambiental, a valorização cultural e a participação das comunidades nos benefícios da atividade turística.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007 - DEC-6040-2007-02-07 - 6040/07
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2007;6040
    - art3_cpt_inc1
    - art3_cpt_inc2
- Decreto nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019 - DEC-10088-2019-11-05 - 10088/19
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2019;10088
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo (2008) - 11771/08
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11771
    - art22
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPDP) (2018) - 13709/18
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709